

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.23.001816-0

Infrator: FINCLASS SPITI LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de prática de infração consumerista, consistente na existência das seguintes cláusulas abusivas no contrato de adesão: renovação automática do plano (item 5.2), retenção de percentual exagerado quando do cancelamento do contrato (item 6.4), manifesta vantagem em detrimento do consumidor, tendo em vista a previsão de repasse dos dados do consumidor a plataformas de comunicação e marketing (item 5.6), a previsão de descontinuidade da assinatura vitalícia sem qualquer compensação (item 10.3) e a previsão de cooperação do consumidor na possível cessão do contrato (item 12.11), além da previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor (itens 11.2, 11.4).

Defesa administrativa apresentada pelo fornecedor às fls. 75/93.

Realizada audiência de conciliação (fl.142).

A reclamada apresentou alegações finais (fls. 195/198vº).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o procedimento se revela regular, não havendo vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do contrato de fls. 46/51, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre a FINCLASS SPITI LTDA. e os contratantes.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, incisos I, IV, XV, ambos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e artigos 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato, as cláusulas abusivas acima mencionadas em prejuízo do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que várias cláusulas se revelam abusivas, na medida em que prevê a renovação automática do contrato, a retenção de percentual exagerado quando do cancelamento do contrato, manifesta vantagem em detrimento do consumidor, tendo em vista a previsão de repasse dos dados do consumidor a plataformas de comunicação e marketing, a previsão de descontinuidade da assinatura vitalícia sem qualquer compensação e a previsão de cooperação do consumidor na possível cessão do contrato, além da previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor.

No que tange à cláusula de isenção de responsabilidade da empresa sobre os links e anúncios publicados em sua plataforma, verifica-se que a mesma limita a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o fornecedor que não há como ter controle sobre todo o conteúdo publicado por terceiros em sua plataforma, não podendo, por isso, ser responsabilizado por qualquer prejuízo causado ao consumidor oriundo de tal conteúdo.

É certo que se o responsável pela plataforma não tem ingerência sobre o conteúdo de terceiros, não havendo a possibilidade de mapear as

informações, não deve autorizar a veiculação da publicidade e/ou conteúdo na plataforma de sua responsabilidade.

Não é razoável privilegiar o interesse financeiro do fornecedor em detrimento da proteção do consumidor, permitindo que aquele se exima da responsabilidade por conteúdo que o consumidor só terá acesso ao acessar plataforma de sua responsabilidade.

Se a empresa quer se valer da publicidade de terceiros para aumentar seu rendimento, tem o dever de garantir a lisura, veracidade e segurança do conteúdo publicado.

Assim, uma vez veiculada publicidade de algum produto/serviço na plataforma do reclamado, ele é corresponsável pela veracidade, segurança e não abusividade do seu conteúdo, não podendo reduzir sua responsabilidade por meio do contrato.

Da mesma forma, mostra-se abusivo o item 11.4 que prevê a concordância do consumidor em indenizar, defender e isentar a empresa de todas as reclamações, responsabilidades e custos decorrentes de violações ou descumprimentos causadas pela utilização do registro de acesso do consumidor.

Ora, não é minimamente razoável o consumidor assumir a responsabilidade por violações ou descumprimentos de regras efetuadas por terceiros, independentemente da demonstração de sua responsabilidade na cessão dos dados de acesso.

Busca a empresa a transferência total da responsabilidade para o consumidor, ficando ele, nos termos previstos, responsável inclusive por invasão de *Hackers*, que deve ser obrigação da empresa impedir, não sendo essa transferência de responsabilidade permitida pela legislação consumerista.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão/limitação da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é

possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

Igualmente, observa-se que é nula a cláusula que dispõe sobre a cooperação do consumidor em caso de cessão ou transferência do contrato.

O consumidor não pode ser obrigado a concordar, e menos ainda, a cooperar em eventual cessão ou transferência do contrato para outra empresa.

Caso o fornecedor tenha interesse na cessão/transferência do contrato a terceiros, deverá tratar cada caso individualmente, sendo nula, como dito, a cláusula que prevê anuência e cooperação automática do consumidor.

Com relação à cláusula que dispõe sobre a possibilidade de descontinuidade da assinatura vitalícia, após os primeiros doze meses, sem qualquer compensação ao consumidor, mostra-se, também, nula de pleno direito.

Ora, por definição a assinatura vitalícia não pode ser cancelada/descontinuada.

Uma vez ofertada tal modalidade a empresa se compromete a prestar o serviço até o fim da vida do consumidor, ou seja, de forma VITALÍCIA (o que é destinado a durar toda a vida), não podendo comercializar a modalidade e ao mesmo tempo prever a possibilidade do seu cancelamento após o período de 12 meses. E, ainda mais grave, é a previsão de possibilidade do cancelamento após o período de 12 meses sem qualquer compensação ao consumidor.

Por sua vez, a cláusula prevendo a renovação automática encontra-se no contrato lesando diversos consumidores, devendo ser considerada, por isso, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: *“são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já

prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

A previsão da renovação automática é possível desde que não seja previamente estabelecida pelo fornecedor, devendo ser, ao contrário, **oferecida** ao consumidor, cabendo a ele a manifestação expressa sobre o interesse ou não na renovação automática.

Dessa forma, a estipulação previamente definida no contrato pelo fornecedor mostra-se abusiva.

Ressalte-se que qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento.
- Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)*

Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

Verifica-se, ainda, conduta abusiva por parte do fornecedor, na medida em que prevê a cobrança de multa de 30% sobre o valor remanescente das mensalidades em caso de cancelamento do contrato.

Vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu como parâmetro razoável a retenção de 20% a título de multa compensatória pelo cancelamento do contrato, mostrando-se abusivo o percentual de 30% previsto no contrato.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Por fim, verifica-se, também, abusiva a previsão de repasse dos dados do consumidor às plataformas de comunicação e marketing.

O repasse de dados do consumidor, ainda que não sejam dados sensíveis, deve ser autorizado expressamente por ele, não podendo vir previsto no contrato de adesão, já que nesta forma de contrato o consumidor que não deseja autorizar o repasse dos seus dados fica impossibilitado de contratar com a empresa, devendo rejeitar o contrato em sua integralidade.

É imperiosa a possibilidade do consumidor se manifestar sobre a concordância ou não do repasse dos seus dados a terceiros, devendo, ainda, ser viabilizada a possibilidade de cancelamento da autorização anteriormente concedida.

Assim, abusivo, também, o item 5.6 do contrato que prevê a possibilidade de repasse dos dados do consumidor à plataforma de comunicação e marketing.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **FINCLASS SPITI LTDA.** praticou condutas contrárias ao sistema de proteção ao consumidor (renovação automática do plano, retenção de percentual exagerado quando do cancelamento do contrato, manifesta vantagem em detrimento do consumidor, tendo em vista a previsão de repasse dos dados do consumidor a plataformas de comunicação e marketing, a previsão de descontinuidade da assinatura vitalícia

sem qualquer compensação e a previsão de cooperação do consumidor na possível cessão do contrato, além da previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor), e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor, e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas previstas nos artigos 39, inciso V e 51, incisos I, IV, XV, ambos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator FINCLASS SPITI LTDA., nos termos apontados nos autos.**

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (alíneas 's', 'ad') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2022. Ante a falta de documento formal informando nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais)** para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 330.000,0 (trezentos e trinta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

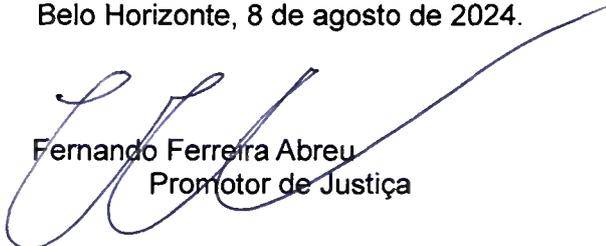
- a) A notificação do fornecedor **FINCLASS SPITI LTDA.**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, dos artigos 39, inciso V e 51, incisos I, IV, XV, ambos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, inciso VI do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 371.250,00 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais)**,

contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2024.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA****Agosto de 2024**

Infrator	FINCLASS SPITI LTDA.		
Processo	0024.23.001816-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 130.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 10.833.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 330.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 165.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 495.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2024			268,04%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2024			3,9163
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 783,26
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.748.899,42
Multa base			R\$ 330.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 275.000,00
Acréscimo de 1/2– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 412.500,00
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 371.250,00